



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.307 - MG (2014/0324643-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEBERSON RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : FLAVIA RENATA VILELA CARAVELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRANSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE. NÃO COMPROVADA.

1. A embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora, em caso de acidente de trânsito. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.307 - MG (2014/0324643-6)

AGRAVANTE	:AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:WEBERSON RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	:FLAVIA RENATA VILELA CARAVELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AGF BRASIL SEGUROS S/A contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte.

A parte agravante sustenta que é possível colher dos autos que no momento do acidente o condutor do veículo segurado encontrava-se completamente embriagado, sem a mínima condição de conduzir o veículo segurado, tendo inclusive se negado a realizar o teste de aferição de alcoolemia. Argumenta que, nesse contexto, não é cabível a indenização ao recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.307 - MG (2014/0324643-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEBERSON RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : FLAVIA RENATA VILELA CARAVELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRANSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE. NÃO COMPROVADA.

1. A embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora, em caso de acidente de trânsito. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe razões hábeis à reforma da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

1. Cuida-se de agravo interposto por AGF BRASIL SEGUROS S/A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 757, 760 e 768 do Código Civil, pois o recorrido não tem direito a indenização pela seguradora, visto que agravou o risco do acidente ao dirigir veículo sob estado de embriaguez. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 632-644.

É o relatório.

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, em casos como o presente de acidente de trânsito, a embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora. A seguradora somente fica exonerada de pagar a indenização quando demonstrado que o agravamento do risco pela embriaguez influiu efetivamente para a ocorrência do sinistro.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

1. "A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro" (AgRg no AREsp 57.290/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 9/12/2011).

2. Tendo as instâncias ordinárias, à luz das provas bem como de interpretação contratual, reconhecido que a causa determinante do acidente foi o estado de embriaguez do segurado, a pretensão recursal, em sentido contrário, esbarra necessariamente nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 119.122/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ E MANOBRA ARRISCADA COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, mesmo nos casos em que a dosagem etílica no sangue se revela superior à permitida em lei, não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de pagar a indenização pactuada. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, afirmado que ficou comprovado o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez, a manobra realizada pelo recorrente e o acidente, não pode a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1102446/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 24/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR-SEGURADO. COBERTURA INDEVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que "a embriaguez do condutor teve papel absolutamente relevante na causação do evento" (acidente de trânsito). Alterar tal entendimento encontra óbice na referida Súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 167.525/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013)

Incidência da súmula 83/STJ.

3. Necessário apenas apontar que o tribunal de origem concluiu que, "na hipótese dos autos, impossível fechar os olhos para o fato de que não há absolutamente nenhuma prova realmente concreta capaz de atestar que o condutor do veículo se encontrava em estado de embriaguez no momento do acidente e nem mesmo que, caso comprovada tal circunstância, ela teria sido determinante para a ocorrência do sinistro" (fl. 599 e-STJ).

Alterar a conclusão do tribunal de origem para adotar a afirmativa da parte recorrente de que no momento do acidente o condutor do veículo segurado encontrava-se completamente embriagado, sem a mínima condição de conduzir o veículo segurado, demandaria o reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0324643-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 635.307 / MG

Números Origem: 10362110109422 10362110109422006

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEBERSON RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : FLAVIA RENATA VILELA CARAVELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEBERSON RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : FLAVIA RENATA VILELA CARAVELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.